

Proc. Administrativo 22- 4.449/2025**De:** Marcos F. - 3 LICITAÇÃO**Para:** 04.1 - Controladoria Adjunta do Município**Data:** 11/03/2026 às 09:56:53**Setores envolvidos:**

07. SEFIPLAN, 17.SME, 04.1, 07.2.2, LICITAÇÃO, 1 COTAÇÃO -LICITAÇÃO, 2 ASJUR, LICITAÇÃO, 3 LICITAÇÃO, ARQ - LICON

Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar referente às rotas fracassadas no Pregão Eletrônico nº 17/2025**EXTREMOZ**
PREFEITURA**SEMARHP**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO**DESPACHO****Ao****Setor de Contabilidade**

Considerando o processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, referente à contratação de empresa especializada na **prestação dos serviços de transporte escolar**, com fornecimento de veículos convencionais, abastecidos de combustível e com operador, para atendimento das **rotas 47 a 51**, destinadas aos alunos matriculados nas escolas da rede regular municipal de ensino fundamental e educação infantil da Prefeitura do Município de Extremoz/RN, e em conformidade com as disposições da **Lei nº 14.133/21**, encaminho para apreciação e emissão de parecer técnico, as **planilhas de custos e preços** apresentadas pelas empresas vencedoras do certame.

Informo que o **Item 01** foi arrematado pela empresa **GLOBALTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

Dessa forma, solicito a **análise técnica das planilhas encaminhadas**, para validação dos valores e continuidade dos procedimentos administrativos.

Extremoz/RN, na data da assinatura eletrônica.

Marcos Paulo Sousa de Freitas

Equipe de Contratação

Anexos:

PROPOSTA_E_COMPOSICAO_CORRETA_GLOBAL_10_03assinadoassinado.pdf





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D158-4CCA-3635-4F61

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS PAULO SOUSA DE FREITAS (CPF 016.XXX.XXX-88) em 11/03/2026 09:57:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/D158-4CCA-3635-4F61>

Proc. Administrativo 23- 4.449/2025

De: Paulo C. - 04.1

Para: 3 LICITAÇÃO - AUTUAÇÃO DO PROCESSO - PREGÃO LEI 14.133/2021

Data: 12/03/2026 às 19:59:13

Setores envolvidos:

07. SEFIPLAN, 17.SME, 04.1, 07.2.2, LICITAÇÃO, 1 COTAÇÃO -LICITAÇÃO, 2 ASJUR, LICITAÇÃO, 3 LICITAÇÃO, ARQ - LICON

Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar referente às rotas fracassadas no Pregão Eletrônico nº 17/2025



CGM

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Controladoria Adjunta

Processo Administrativo nº 4449/2025

Interessado: **Município de Extremoz/RN – Secretaria Municipal de Educação**

Assunto: **Análise técnica preliminar da planilha de custos apresentada pela empresa GLOBATEC INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ nº 70.323.134/0001-29**

Objeto: **Pregão Eletrônico nº 001/2026 – Transporte Escolar – Rotas 47 a 51.**

PARECER TÉCNICO PRÉVIO Nº 002/2026 – CGM/CAD

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133, DE 2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2026. ANÁLISE DE PROPOSTA. INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

1. OBJETO DA ANÁLISE

1.1 Este parecer técnico prévio tem por finalidade analisar a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa GLOBATEC INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 70.323.134/0001-29, em atendimento ao Despacho nº 22 do Processo Administrativo nº 4449/2025, visando verificar:

- a conformidade dos cálculos;
- a rastreabilidade das memórias de cálculo;
- a aderência ao Termo de Referência e ao Edital;
- a exequibilidade econômico-financeira da proposta;
- a necessidade de instauração de diligência complementar.

1.2 A análise foi conduzida com base na Lei Federal nº 14.133/2021, no Termo de Referência, no Edital do

2. ANÁLISE TÉCNICA DOS ACHADOS

2.1 A seguir, apresentam-se os achados identificados na análise preliminar da planilha apresentada pela licitante.

a) Ausência de BDI no custo do motorista – Impacto anual de R\$ 67.650,79

2.2 A empresa não aplicou o BDI sobre o custo da mão de obra do motorista, embora tenha aplicado sobre demais rubricas.

2.3 Caso o contrato tenha vigência de 12 meses, o impacto é o valor anual de R\$ 67.650,79. Caso haja possibilidade de prorrogação por até 60 meses (5 anos), conforme Lei 14.133/2021 e práticas de serviços continuados:

$$\text{Impacto em 5 anos} = 67.650,79 \times 5 = \text{R\$ } 338.253,93$$

2.4 O impacto potencial no ciclo completo do contrato pode alcançar R\$ 338.253,93. Para avaliar a relevância do impacto:

$$\text{Percentual} = 67.650,79 / 1.794.000,00 = 3,77\%$$

2.5 A omissão do BDI reduz artificialmente o valor do item em aproximadamente 3,77%.

2.6 Conclusão técnica

2.6.1 A ausência de BDI em rubrica obrigatória compromete a uniformidade da metodologia, gera subavaliação artificial do custo e viola o princípio da rastreabilidade (art. 5º, Lei 14.133/2021).

b) Divergência no cálculo do seguro total – Valor correto: R\$ 263,52

2.7 A licitante informou R\$ 153,38, porém a memória de cálculo apresentada resulta em:

$$[\text{Seguro} = 1.577,04 \times 16,71\% = 263,52]$$

2.8 Conclusão técnica

2.8.1 O valor informado não corresponde ao cálculo apresentado, caracterizando erro material relevante e comprometendo a confiabilidade da planilha.

c) Custo por veículo (R\$ 29.900,00) não representa a fidedignidade da proposta

2.9 O custo mensal por veículo informado pela licitante não reflete:

- a) o erro no seguro (item b);
- b) a ausência de BDI no motorista (item a); e
- c) demais inconsistências identificadas.

2.10 Conclusão técnica

2.11 O valor de R\$ 29.900,00 não é rastreável e não representa o custo real da operação.

d) Custo do capital imobilizado – Valor mensal de R\$ 5.562,50 está incorreto

2.12 O valor informado corresponde ao custo de 5 veículos, mas foi apresentado como custo unitário.

2.13 Conclusão técnica

2.13.1 Erro de classificação que distorce a composição de preços e compromete a comparabilidade.

e) Custo de licenciamento mensal incorreto

2.14 Memória de cálculo correta:

Rubrica	Valor Referencial 1 (a)	Valor Referencial 2 (b)	Custo Anual (c=a x b)	Custo Mensal (d=c 12 meses)
Seguro	R\$ 89.000,00	1,50%	1.335,00	111,25
IPVA	5 veículos	R\$ 90,00	450,00	37,50
Total	—	—	1.785,00	148,75

2.14.1 A licitante apresentou R\$ 114,38, valor incompatível com os dados fornecidos.

2.15 Conclusão técnica

2.15.1 O valor informado não é rastreável e deve ser retificado.

f) Custo do veículo (R\$ 16.583,36) e custo mensal da frota (R\$ 82.916,80) não são fidedignos.

2.16 Os valores não refletem:

- a) erros no licenciamento;
- b) erros no capital imobilizado;
- c) divergências no seguro;
- d) ausência de BDI em mão de obra.

2.17 Conclusão técnica

2.17.1 A composição de custos do veículo não é confiável.

g) Remuneração das monitoras – CCT RN000292/2025 não contém piso da categoria

2.18 A licitante afirma utilizar a CCT RN000292/2025, porém:

“não foi possível identificar o valor de remuneração aplicável à categoria de monitor”

2.19 Conclusão técnica

2.19.1 A remuneração carece de respaldo normativo, impedindo validação.

h) Inclusão indevida de adicional noturno

2.20 As rotas 47 a 51 operam apenas nos períodos matutino e vespertino, conforme Termo de Referência do Edital.

2.21 Conclusão técnica

2.21.1 Os adicionais noturnos devem ser excluídos integralmente.

i) Cálculo do auxílio transporte - Monitor(a)

2.22 A licitante apresentou o valor de R\$ 102,38 para o auxílio?transporte da monitora. Contudo:

- a) não foi apresentada memória e fórmula de cálculo;
- b) não indicou quantidade de deslocamentos; e
- c) não indicou valor da tarifa.

2.23 Dessa forma, **não é possível validar a metodologia adotada**, o que compromete a rastreabilidade e a confiabilidade da rubrica.

j) Cálculo incorreto do EPI (calçado)

2.24 Cálculo correto:

$$[65 / 12 = 5,42]$$

2.24.1 A licitante informou R\$ 5,49.

2.25 Conclusão técnica

2.25.1 Erro material, embora de pequeno impacto, demonstra falha metodológica.

k) Encargos sociais – Percentual incorreto

2.26 A licitante utilizou 70,86% (SINAPI), ignorando o ANEXO I da CCT, cujo percentual é 82,45%.

2.27 Conclusão técnica

2.27.1 A adoção de percentual inferior ao previsto na CCT gera subavaliação dos custos trabalhistas, violando o art. 5º da Lei 14.133/2021.

k) Utilização de dois BDIs – Prática adequada

2.28 A empresa aplicou:

I - um BDI para serviços;

II - outro para equipamentos.

2.29 Conclusão técnica

2.29.1 A prática é regular e recomendável, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2622/2013-Plenário).

3. MATRIZ DE RISCO - ANÁLISE DA PLANILHA DE CUSTOS DA LICITANTE GLOBATEC

Achado	Descrição do Risco	Probabilidade	Impacto	Nível de Risco	Consequências Potenciais	Ações Recomendadas
a) Ausência de BDI no motorista	Subavaliação do custo real e risco de inexecução contratual	Alta	Alto	Crítico	Rompimento contratual, glosas, paralisação do serviço	Exigir retificação imediata; diligência obrigatória
b) Seguro calculado incorretamente	Divergência entre memória de cálculo e valor informado	Alta	Médio	Alto	Preço artificialmente reduzido; desequilíbrio econômico	Solicitar memória de cálculo e detalhada correção
c) Custo por veículo não fidedigno	Valor não rastreável devido a erros acumulados	Alta	Alto	Crítico	Risco de sobrepreço ou inexecução	Recalcular integralmente a planilha
d) Capital imobilizado incorreto	Custo unitário informado corresponde ao custo da frota	Média	Alto	Alto	Distorção da composição de preços	Exigir correção e nova memória de cálculo
e) Licenciamento incorreto	Valor informado não corresponde aos dados apresentados	Alta	Médio	Alto	Subavaliação de custos; risco de inadimplência	Recalcular conforme metodologia
f) Custo do veículo inconsistente	Divergências em múltiplas rubricas	Alta	Alto	Crítico	Inexecução global da proposta	Revisão integral da planilha

Achado	Descrição do Risco	Probabilidade	Impacto	Nível de Risco	Consequências Potenciais	Ações Recomendadas
g) Piso salarial da monitora não identificado na CCT	Falta de respaldo normativo para remuneração	Média	Alto	Alto	Risco trabalhista; passivo futuro	Exigir comprovação documental
h) Inclusão indevida de adicional noturno	Rotas não operam à noite	Alta	Médio	Alto	Superfaturamento; sobrepreço	Excluir rubrica e recalculer encargos
i) Auxílio?transporte sem metodologia	Valor de R\$ 102,38 sem fórmula ou parâmetros	Alta	Médio	Alto	Impossibilidade de validação; risco de sub ou superfaturamento	Exigir memória de cálculo completa
j) Encargos sociais (SINAPI x CCT)	Percentual inferior ao previsto na convenção	Alta	Alto	Crítico	Inexequibilidade; risco trabalhista; glosas	Exigir justificativa técnica.
k) Dois BDIs (serviços e equipamentos)	Prática adequada e alinhada ao TCU	Baixa	Baixo	Baixo	Sem risco relevante	Manter metodologia

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

4.1 Com base nos achados apresentados, conclui-se que a planilha de custos da empresa GLOBATEC INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS apresenta:

- a) inconsistências materiais relevantes;
- b) ausência de rastreabilidade;
- c) erros de cálculo;
- d) incompatibilidade com o edital e com a legislação;
- e) subavaliação e superavaliação de rubricas;
- f) risco de inexequibilidade econômico-financeira.

4.2 Considerando os achados e o princípio da oportunidade, conveniência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, **recomenda-se a instauração de diligência**, para que a licitante:

- a) apresente memória de cálculo completa e rastreável;
- b) corrija integralmente os itens apontados;
- c) comprove documentalmente salários, benefícios e encargos do cargo do monitor(a);
- d) reestruture a planilha conforme metodologia do edital.

4.3 Caso as inconsistências persistam após essa etapa, recomenda-se a desclassificação da proposta, em conformidade com os arts. 59, incisos I, II e V, e 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

4.4 Por fim, remeto o parecer técnico prévio a unidade de origem para conhecimento, análise e a tramitação conforme o procedimento administrativo.

Extremoz, 12 de março de 2026.

PAULO PATRIQUIS GOMES CARDOSO

Secretário Adjunto

Anexos:

ANEXO_I_CCT_RN000292_2025.pdf

Mediador_Éxtrato_Convencao_Coletiva_RN000292_2025.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 39F9-BFAE-2D52-FC31

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO PATRIQUIS GOMES CARDOSO (CPF 062.XXX.XXX-02) em 12/03/2026 20:00:26 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/39F9-BFAE-2D52-FC31>

Proc. Administrativo 24- 4.449/2025

De: Marcos F. - 3 LICITAÇÃO

Para: 2 ASJUR - Assessoria Jurídica Licitações e Contratos

Data: 13/03/2026 às 08:41:35

Setores envolvidos:

07. SEFIPLAN, 17.SME, 04.1, 07.2.2, LICITAÇÃO, 1 COTAÇÃO -LICITAÇÃO, 2 ASJUR, LICITAÇÃO, 3 LICITAÇÃO, ARQ - LICON

Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar referente às rotas fracassadas no Pregão Eletrônico nº 17/2025



SEMARHP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Processo Administrativo nº 4.449/2025

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículos convencionais, abastecidos de combustível e com operador, para atendimento das rotas 47 a 51 da rede municipal de ensino.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da proposta apresentada pela empresa **GLOBATEC INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, classificada provisoriamente em primeiro lugar no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte escolar para atendimento das rotas 47 a 51 da rede municipal de ensino do Município de Extremoz/RN.

Em atenção ao Despacho nº 22, os autos foram encaminhados para análise técnica da planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante.

Em resposta, a Controladoria Geral do Município emitiu o **Parecer Técnico Prévio nº 002/2026 – CGM/CAD**, no qual foram apontadas inconsistências técnicas relevantes na planilha de composição de custos apresentada pela empresa, especialmente quanto à rastreabilidade dos cálculos, divergências de valores, ausência de memória de cálculo em determinadas rubricas, utilização de parâmetros incompatíveis com instrumentos normativos aplicáveis e possíveis distorções na formação do preço.

Conforme consignado no referido parecer, tais inconsistências podem comprometer a confiabilidade da planilha e suscitar dúvidas quanto à exequibilidade econômico-financeira da proposta apresentada.

Todavia, a Controladoria recomendou, com fundamento nos princípios da oportunidade, da conveniência administrativa e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a **instauração de diligência**, a fim de oportunizar à licitante o esclarecimento e a comprovação das premissas adotadas na elaboração da planilha de custos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 64 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, a Administração poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive para saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem a validade jurídica da proposta.

A diligência constitui instrumento procedimental voltado à concretização do princípio do formalismo moderado, permitindo que a Administração Pública obtenha esclarecimentos técnicos necessários à adequada avaliação da proposta, evitando-se, sempre que possível, desclassificações prematuras que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, o **Parecer Técnico Prévio nº 002/2026 – CGM/CAD** identificou inconsistências materiais na planilha de formação de preços apresentada pela licitante, tais como:

- ausência de aplicação de BDI em determinadas rubricas de mão de obra;
- divergências entre valores informados e respectivas memórias de cálculo;
- inconsistências na composição de custos de veículos e encargos;
- ausência de metodologia demonstrativa em determinados benefícios trabalhistas;
- utilização de percentuais de encargos sociais divergentes da convenção coletiva indicada.

Tais inconsistências geram dúvida objetiva quanto à rastreabilidade da formação de preços e à exequibilidade da proposta, circunstância que justifica a adoção da diligência recomendada pela Controladoria.

A medida revela-se juridicamente adequada, proporcional e alinhada aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalte-se, contudo, que a diligência não poderá ser utilizada como mecanismo de reformulação substancial da proposta ou de recomposição da planilha de custos após a fase competitiva, devendo restringir-se ao esclarecimento e à comprovação de premissas e metodologias já existentes à época da apresentação da proposta.

Caso os esclarecimentos apresentados não sejam suficientes para sanar as inconsistências identificadas ou evidenciem a inexecutabilidade da proposta, deverá ser promovida a desclassificação da licitante, nos termos do art. 59 da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, e em consonância com as recomendações constantes do **Parecer Técnico Prévio nº 002/2026 – CGM/CAD**,

DECIDO INSTAURAR DILIGÊNCIA

em face da empresa **GLOBATEC INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a fim de que apresente

esclarecimentos e comprovações técnicas acerca da planilha de custos e formação de preços apresentada no certame.

Fica expressamente consignado que:

I – a diligência não autoriza a alteração do preço global ofertado pela licitante;

II – não será admitida reformulação substancial da proposta ou recomposição da estrutura de custos após a fase competitiva;

III – os esclarecimentos deverão limitar-se à comprovação e demonstração de premissas e cálculos já existentes à época da apresentação da proposta.

Concede-se à licitante o prazo de **02 (duas) horas**, contados da ciência desta decisão, para apresentação dos esclarecimentos solicitados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da empresa, os autos deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Município para reanálise técnica, retornando posteriormente a este Agente de Contratação para decisão quanto à aceitabilidade ou eventual desclassificação da proposta.

Extremoz/RN, na data da assinatura eletrônica.

Marcos Paulo Sousa De Freitas.

Equipe de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 821C-0E0D-F32D-37A8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS PAULO SOUSA DE FREITAS (CPF 016.XXX.XXX-88) em 13/03/2026 08:41:56 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/821C-0E0D-F32D-37A8>